

EDUARDO MARTINHO DA COSTA SILVA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB A ÓTICA  
DA AUTORIDADE POLICIAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

EDUARDO MARTINHO DA COSTA SILVA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB A ÓTICA DA  
AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2022

EDUARDO MARTINHO DA COSTA SILVA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB A ÓTICA DA  
AUTORIDADE POLICIAL**

Anápolis, 27 de maio de 2022

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo estudar a origem, o conceito e discorrer sobre a aplicação do princípio da insignificância sob a ótica da autoridade policial. Para definir o que é este princípio, se faz necessário analisar o entendimento que a comunidade jurídica possui a respeito dele, visto que ele não está expresso em Lei, o que por muitas vezes pode acabar gerando questionamentos quanto ao seu emprego por parte dos magistrados. Podemos entender que o mesmo deixa claro que o Direito Penal não deve se atentar com condutas em que o resultado não é grave ao ponto de não haver necessidade de punir o agente recorrendo se aos meios judiciais, ou seja, este Princípio desconsidera o ato praticado como sendo um crime. Portanto, serve como uma ferramenta de interpretação restritiva para evitar injustiças na aplicação de leis repressivas, sendo assim, se evita a tirania do Estado em face dos cidadãos, os quais em muitos casos estão vulneráveis perante o arbítrio. A insignificância do crime expressa a ideia de negar a desvalor da conduta e do resultado praticado contra o bem jurídico penalmente tutelado, razão pela qual a punição não deve ser alcançada, ficando, assim, excluída da persecução penal. Para que esteja apto a ser acionado, cada caso concreto deverá ser verificado separadamente conforme suas especificidades e atendendo obrigatoriamente os requisitos a ele impostos. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto os demais tribunais da República, todos eles, já enfrentaram o tema. O que era no passado algo polêmico hoje é aceito, sendo que, os seus limites devem ser analisados de acordo com os julgados, a delimitação da doutrina e os casos concretos. Essa é finalidade do trabalho monográfico. Desde os mais simples conceitos, passaremos a analisar os limites e os tipos penais sob os quais é cabível a aplicação do princípio como causa de exclusão da própria tipicidade. Não menos importante, é analisar a aplicação sob a ótica a autoridade policial, posto que, esta não possui *opinio delicti* acerca do fato criminoso, porém, se a insignificância exclui elementos importantes como a tipicidade não haveria causa sequer para a investigação. Esse será o nosso trabalho, sempre como foco na melhor doutrina e na mais atualizada jurisprudência sobre o assunto

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância; Autoridade policial; Aplicação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>03</b>
1.1 Origem e histórico sobre o princípio da insignificância.....	03
1.2 Conceito de princípio da insignificância .....	07
1.3 Natureza jurídica do princípio da insignificância.....	09
<b>CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Insignificância e atipicidade penal material.....	13
2.2 A diferença entre bagatela própria e bagatela imprópria .....	17
2.3 Requisitos para a existência do princípio da insignificância de acordo com o STF .....	19
<b>CAPÍTULO III – O USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL .....</b>	<b>23</b>
3.1 Princípio da insignificância como recurso da falta de justa causa para a investigação criminal.....	23
3.2 Prisão em flagrante e o princípio da insignificância .....	26
3.3 Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial dentro do caso concreto.....	29
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

É fato, que nos dias atuais, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto os demais tribunais aceitam a devida aplicação do princípio da insignificância em casos que tenham consonância com os demais requisitos estabelecidos pelo próprio STF, sendo assim dentro do meio acadêmico e jurídico, todos já enfrentaram o tema.

Porém, um assunto que ainda é pouco discutido dentro deste tema, mas não menos importante, é o papel que a autoridade policial judiciária possui no uso deste princípio e seus efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo com a grande liberdade que se tem dado a autoridade policial na aplicação da lei penal, a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia ainda encontra certa dificuldade no âmbito jurídico, visto que ainda ocorre o juízo de valor, que apenas atrapalha casos onde claramente poderia ser aplicado o direito visto o evidente juízo negativo de tipicidade.

Assim sendo, no primeiro capítulo, abordar-se-á a origem do princípio e sua historicidade, desde de sua concepção, até a presente época. Não obstante, também será discutido a respeito do conceito do princípio da insignificância e sua relação direta com outros princípios que direcionam o Direito Penal que juntos, trabalham para a manutenção de todo o sistema penal complementando a leis já existentes em nosso ordenamento. Posterior a isso, ainda neste capítulo, apresenta-se a natureza jurídico-penal na teoria geral do crime.

O segundo capítulo, discorre acerca dos requisitos para a aplicação do mesmo, ressaltando a relação existente entre a insignificância e a atipicidade material, a diferenciação de bagatela própria e impropria e finalizando com um estudo minucioso dos requisitos postulados pelo STF para que ocorra a existência do princípio da bagatela.

Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se o princípio da insignificância como recurso da falta de justa causa para a investigação criminal, a prisão em flagrante e como ela pode ser relacionada ao mesmo, e a aplicação do princípio pela autoridade do Delegado de polícia dentro do caso concreto.

Ao término, na conclusão, direciona-se destacar a importância em torno do tema, bem como o desenvolvimento das discussões e estudos do mesmo objetivando a criação de um novo olhar sob a ótica da autoridade policial e seu papel fundamental no desembaraço destes conflitos, sempre visando a evolução de nosso Direito Penal brasileiro.

## **CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

No presente capítulo será feita uma análise da historicidade, influência e a devida evolução exercida ao longo do tempo do princípio da insignificância, uma vez que sua existência e de extrema importância para a manutenção da equidade dentro do Direito Penal.

Será verificada a sua origem até como conhecemos o conceito hoje, a etimologia e a sua natureza jurídica bem como todos os componentes somados ao percurso do tempo que levaram o princípio a ser o que é hoje.

### **1.1 Origem e histórico sobre o princípio da insignificância**

Fato é que não existe um consenso dentro do âmbito jurídico sobre a sua origem histórica, uma parte da doutrina argui que surgiu a partir do postulado *minima non curat praeton*. (SANGUINÉ, 1990)

Essa sentença provém do Direito Romano e significava que causas que continham pequena importância, não deveriam ser apreciadas pelos magistrados tomando-os assim seu precioso tempo. (SANGUINÉ, 1990)

Com o decorrer do tempo, já no final do século XIX para o XX, no que diz respeito a matéria de âmbito penal, havia um grande entrave legislativo no continente europeu, pelo exorbitante número de processos que tramitavam até então. (BERNARDES, 2019)



Tudo isso, corroborou para que Franz Von Liszt começasse a questionar veementemente o quão pertinente seria se adotassem o antigo princípio *minima non curat praeton*. (BERNARDES, 2019)

Outra corrente, também afirma que o princípio da insignificância surgiu como consequência da evolução natural e histórica do princípio da legalidade. À medida que este princípio evoluiu, foi estabelecido que não poderia existir crime sem que houvesse dano a bem jurídico (*nullum crimen nulla poena sine injuria*).

Portanto caso o dano imputado não seja suficiente para imputação de pena, o mesmo, deveria ser desconsiderado, por esse motivo, é atribuído a existência do princípio da bagatela de forma intrínseca ao da legalidade.

Todavia, é entendimento majoritário a atribuição do modelo como conhecemos hoje a Claus Roxin, famoso jurista alemão e indubitavelmente um dos mais influentes pensadores do direito penal. Sua matéria a respeito do assunto na maneira como vemos hoje, foi postulada no ano de 1964.

Ricardo Antonio Andreucci (2021), define em sua obra quanto ao contexto histórico no qual foi postulado o princípio da insignificância por Roxin, da seguinte maneira:

Mais recentemente, esse princípio foi desenvolvido pela doutrina penal alemã, a partir do início do século XX, principalmente por conta das nefastas consequências causadas pelas duas guerras mundiais, que assolaram a Alemanha de maneira peculiar, fazendo proliferar na sociedade da época, devido à miséria de grande parte da população, uma gama de pequenos furtos, no mais das vezes tendo por objeto alimentos e gêneros de primeira necessidade. (ANDREUCCI, Ricardo. 2021, p. 47).

Com base nesse breve relato, podemos imaginar de maneira mais clara o objetivo como foi conduzida as bases deste princípio como conhecemos hoje. (ANDREUCCI, 2021)

Roxin portanto, formulou-as com base em outros princípios penais os utilizando como alicerce, foram eles: o princípio da lesividade, da fragmentariedade e

o da adequação social, este último tendo sido criado por Hans Welzel em sua obra *Das Deutsche Strafrecht*. (ANDREUCCI, 2021)

Luiz Flávio Gomes já declarava a muito tempo baseado na obra de Claus Roxin “Política Criminal e Sistema Del Derecho Penal” que ao se analisar a estrutura de determinado delito, faz-se necessário dar uma atenção especial princípios políticos criminais para a aplicação do Direito Penal.

O princípio da lesividade (*nullum crimen sine iniuria*) basicamente diz que não há crime se não houver lesão ou perigo da mesmo a um bem jurídico alheio, pois o Direito Penal não pode e nem deve punir condutas por mera conveniência, deverá ser penalizado apenas aquilo que efetivamente prejudicar o bem jurídico.

Já no princípio da fragmentariedade, o Direito Penal apenas deve-se ocupar com ofensas que sejam realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Pois nem toda ação que ataca um bem jurídico protegido penalmente é proibida, e nem todo bem jurídico é necessariamente protegido pelo Direito Penal, o mesmo, se limita apenas a punir ações de teor mais grave a bens considerados mais importantes, daí se obtém a característica fragmentaria do mesmo (SANTOS, 2016).

Por último, mas não menos importante, foi utilizado o princípio da adequação social que tem como norte auxiliar o legislador a interpretar o delito, podendo o afastar ou aproximar à determinada conduta que é tolerada pela sociedade, em consonância a isso, expressa Eliane Rodrigues (2011):

O Princípio da adequação social norteia todo o direito penal, devendo ser obrigatoriamente considerado em toda sua extensão, seja elaboração, interpretação ou aplicação das leis. Interpreta de forma errônea o referido princípio aquele que entende que somente no momento da aplicação da legislação ele deve ser considerado, pois quando elaboração do tipo, o legislador somente pode criminalizar os comportamentos que não são aceitos ou tolerados pela sociedade. Da mesma forma, se aquele comportamento, que um dia foi inaceitável passa a ser, com o tempo e desenvolvimento social, aceitável ou tolerado, deve ser o tipo revogado pelo legislativo, mas até que este seja, o judiciário deverá interpretá-lo e excluir a tipicidade, já que não pode ser uma conduta criminosa. Ademais, o tipo abarcará várias situações, nas quais diante do caso concreto

algumas condutas que se amoldariam no tipo podem ser aceitas ou toleradas e outras não, ou seja, sendo uma questão de interpretação não quer dizer necessariamente que deverá também haver a revogação do tipo pelo legislativo. (RODRIGUES, 2011, p. 60).

Ou seja, se faz necessário analisar o princípio da adequação em toda a extensão jurídica, seja no judiciário ou no legislativo, os operadores do Direito sempre devem se atentar ao caso concreto e observar se o mesmo pode ser aplicado ou não.

No Brasil, embora não haja previsão legal do princípio, é um entendimento pacífico que se trata de um princípio jurídico-penal implícito na nossa doutrina e jurisprudência.

Por ser fundamentada em princípios adotados pela República Federativa do Brasil, tem respaldo constitucional conforme preconiza o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, § 2º, CF: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988, *online*).

Torna-se evidente a preocupação da Constituição Federal e dos legisladores na referida época em tornarem o texto aberto a receber novas atualizações, sempre objetivando o bem comum.

O Supremo Tribunal Federal utilizou -se expressamente o princípio da insignificância pela primeira vez no ano de 1988, empregando o em caso relacionado a lesão corporal. Vejamos:

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois - há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrearregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187).

Atualmente, em nosso país o princípio da bagatela tem sido utilizado com bastante recorrência pelos magistrados e tribunais em situações onde são comprovadas lesões ou perigo da mesma de maneira ínfima.

Portanto, podemos concluir que o princípio da insignificância surge inicialmente dentro do Direito Romano, e torna-se finalmente parte do Direito Penal como um princípio, por Claus Roxin.

## 1.2 Conceito de princípio da insignificância

A própria expressão da palavra *princípio* (do latim *principia*), já nos induz a ideia de início associado às proposições ou normas fundamentais que norteiam os estudos, sobretudo os que regem o pensamento e a conduta.

Miguel Reale (1986), relata sobre o conceito e características dos princípios em face do ordenamento jurídico:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos de validade de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários. (REALE, Miguel. 1986, p. 60).

Os princípios precisam de autonomia formal, entretanto a ausência de formalidade não implica diretamente para que eles percam sua substantividade e especialidade normativa. (LOPES, 2000)

Embora não sendo positivados, devem ter sua manutenção como ferramenta essencial para a fluidez e entendimento do sistema e ordenamento jurídico.

A partir daí, podemos discorrer com mais clareza a respeito do princípio da insignificância em si, segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2011, p. 99):

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito.

Com base nesse entendimento, fica claro que o princípio da bagatela não foi inserido pelo legislativo em nenhum dispositivo, ainda sim é uma fonte do Direito, por se tratar de entendimento majoritário no ordenamento jurídico brasileiro.

Já Luiz Flávio Gomes discorre sobre o princípio da insignificância da seguinte maneira (2013, p. 19.):

*Conceito de Infração Bagatelar:* infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Em outras palavras, Luiz Flávio Gomes afirma que o delito insignificante é irrelevante e como tal, não necessita de intervenção penal devendo assim ser direcionado para as outras áreas que possuem interesse.

No entanto, o professor Carlos Roberto Bitencourt alerta para outra questão de suma importância (2010, p. 51):

[...]a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do

Poder Legislativo. Dessa forma, tem-se em conta que “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação a importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.

Podemos afirmar que o princípio da insignificância é de suma importância para o ordenamento jurídico penal, pois é responsável por excluir condutas que apresentam um mínimo potencial ofensivo ao bem jurídico.

Sendo assim não possui capacidade de oferecer dano ao mesmo, portanto não deve ser apreciado pelo direito penal, evitando, portanto, a aplicação desproporcional de pena sob caso de importância ínfima.

### **1.3 Natureza jurídica do princípio da insignificância**

Ao aprofundarmos no assunto, fica evidente que o conceito e a natureza do princípio da insignificância caminham juntos, pois o objeto sob o foco é a excludente de tipicidade.

Antes de mais nada, é de fundamental importância conceituarmos antes de tudo os diferentes tipos de tipicidade.

A tipicidade formal é aquela que trata da relação do fato concreto e a norma penal, ou seja, é quando a conduta praticada pelo agente encaixa com a descrição prevista no ordenamento penal.

Baseado nessa ideia, determinada pessoa que venha a realizar uma conduta proibida na norma penal vigente, cometerá um delito pelo simples fato de estar adequado à norma positivada.

Luiz Flávio Gomes faz uma crítica quanto a interpretação pura da tipicidade formal na conceituação do tipo, observando que a adequação da conduta a um tipo penal escolhido pelo legislador deve ser questionada, pois os critérios escolhidos para

essa seleção da tipicidade, muitas vezes são obscuros e “cientificamente discutíveis”. (2002, p.73)

Essa necessidade de relacionar a conduta a norma jurídica vigente, desde que previamente criada, surge nas sociedades antigas, onde havia uma espécie de insegurança que pairava sobre o judiciário da época, que não sabiam afirmar ao certo o que poderia ser enquadrado como crime ou não.

Principalmente pelo fato dos juízes da época atuarem como “bocas da lei” visto que o direito positivado ainda caminhava a passos lentos, tudo isso trazia para o âmbito jurídico uma falta de segurança jurídica devido a aleatoriedade com que cada caso era julgado.

Já a tipicidade material é intrinsecamente ligada a existência concreta de lesão ou o possível perigo de um bem jurídico penalmente tutelado.

Ela exige três juízos valorativos distintos: o primeiro juízo seria o de desaprovação da conduta (criação ou incremento de riscos proibidos relevantes); o segundo juízo trata da desaprovação do resultado jurídico (ofensa desvaliosa ao bem jurídico ou desvalor do resultado, que significa lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) e o terceiro e último juízo reza pela imputação objetiva do resultado (o resultado deve ter conexão direta com o risco criado ou incrementado – “nexo de imputação”); (GOMES, 2006)

A exemplo disso, podemos citar de maneira hipotética o furto de uma fruta, crime esse que é tipificado de maneira formal no artigo 155 do Código Penal, porém, a conduta em questão não é considerada um crime, uma vez que o patrimônio alheio não sofreu dano material significativo. Sendo assim, o Direito Penal não deve acolher esse caso, pois mesmo possuindo tipicidade formal, não atingiu o bem jurídico a ponto de lesioná-lo materialmente.

A doutrina majoritária afirma que a natureza jurídica do princípio da insignificância é distanciar a tipicidade material do fato, o que em tese retira do Direito Penal a conduta protetiva.

Assim sendo, após ser o bem jurídico a ser protegido pelo tipo penal, fica ao intérprete, operadores do direito, analisar a infração penal criada, ajustá-la ao raciocínio minimalista, afastando a tipicidade das condutas que atingem de forma mínima ou insignificante os bens jurídicos protegidos. (GRECO, 2006).

Nesse contexto, para que o juízo de tipicidade obtenha efetivamente a insignificância, por sua aceitação social ou pelo dano irrelevante, deve-se entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (LOPES, 2000).

Em consonância a isso, são claras as palavras de Carlos Vico Mañas (1994, p. 53-54):

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.

A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Portanto, o princípio da insignificância funciona como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que tem por finalidade desobstruir o sistema judiciário das bagatelas onde inexistente conduta lesiva a determinado bem tutelado.

A jurisprudência brasileira já tem se posicionado nesse sentido. Vejamos:



PENAL E PROCESSUAL PENAL - LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1)- A natureza levíssima das lesões corporais sofridas pela vítima, aliada à circunstância que resultante de desinteligência doméstica em que o agente também ficou levemente lesionado, impõe a aplicação do princípio da insignificância, bastando a absolvição das sanções do art. 129, do Código Penal. Precedentes de Jurisprudência. 2)- Improvimento do recurso.

Dessa forma, podemos aferir que o fato quando identificado como atípico não deve ser considerado um ilícito penal, não devendo assim, ser apreciado pelo judiciário.

A jurisprudência disserta de forma clara a respeito da absolvição por conta da atipicidade:

(...) Ainda que formalmente a conduta executada pelo sujeito ativo preencha os elementos compositivos da norma incriminadora, mas não de forma substancial, é de se absolver o agente por atipicidade do comportamento realizado, porque o Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária, só deve intervir, para impor uma sanção, quando a conduta praticada por outrem ofenda ao bem jurídico considerado essencial à vida em comum ou à personalidade do homem de forma intensa e relevante que resulte uma danosidade que lesione ou o coloque em perigo concreto” (TACrim. Apel. 998.073/2, Rel. Márcio Bártoli, 03.01.1996).

Desse modo, observe-se que a absolvição ocorre porque o Direito Penal só deve penalizar condutas que lesionem ou coloquem em perigo o bem jurídico tutelado.

## **CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

No capítulo apresentado a seguir, será feita uma análise dos requisitos necessários para a existência de possibilidade da aplicação do princípio da insignificância dentro de casos que envolvam Direito Penal.

Serão apresentados os conceitos de atipicidade material e como ela difere-se da tipicidade, as diferenças entre bagatela própria e imprópria e por fim, quais requisitos compõem a análise para a devida aplicação do princípio tratado neste trabalho, além de um breve resumo de como a jurisprudência caminhou no decorrer do tempo para aplicar o princípio da bagatela.

### **2.1 Insignificância e atipicidade penal material**

Faz-se necessário conceituar primeiramente o que é a tipicidade material, que basicamente consiste em observar se há efetiva lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado.

Segundo Gomes (2013, p.16), a tipicidade penal é essencialmente formada pela tipicidade formal somada a tipicidade material:

Atipicidade formal do fato: a tipicidade penal fica excluída, desde logo quando falta (no fato) algum dado elementar da sua configuração descritiva (ou típica). A ausência de um requisito elementar conseqüentemente, conduz à atipicidade (total ou parcial)

Ou seja, na visão do doutrinador, em relação a tipicidade formal, faltando um elemento do tipo, ocorreria a atipicidade, pois não sendo a conduta realizada descrita exatamente como está na lei, não há que se falar em tipicidade. (GOMES, 2013. p. 16). Logo, para que haja tipicidade material é necessária a lesão ao bem jurídico penalmente protegido.

Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 394), dissertam que a adequação típica material da conduta à forma legal do tipo penal é “individualização que a lei faz da conduta, mediante o conjunto dos elementos descritivos e valorativos (normativos) de que se vale o tipo legal”.

Em outras palavras, na ótica formal do tipo se, alguma pessoa realizou determinada conduta, previamente proibida na legislação, de maneira formal cometeu um delito, pela adequação formal da conduta à norma penal positivada.

A tipicidade penal engloba as tipicidades formal e material. Na formal, o fato é formalmente típico quando se molda perfeitamente a descrição típica. Para a existência de conduta formal, são necessários quatro requisitos: conduta, resultado naturalístico (em crimes materiais), nexos de causalidade (entre a conduta praticada e o resultado naturalístico) e fato típico (adequação do fato à letra da Lei). (GRECO, 2008, p. 156 a 160)

Para melhor compreensão do conceito de tipicidade forma, Callegari e Pacelli explicam de maneira clara e objetiva sobre o tema:

Fala-se, então, em tipicidade formal quando se quer apontar a coincidência ou a perfeita subsunção de um ato realizado pela conduta humana a uma norma jurídica, e, mais especificamente, a um tipo penal. Portanto, o exame e o juízo que se fazem acerca desta correspondência (do fato à norma) esclarecem a tipicidade apenas do ponto de vista formal, isto é, da perspectiva da descrição da lesão. No entanto, referida análise, repita-se, constitui apenas o ponto de partida para a descoberta do crime (PACELLI, CALLEGARI, 2016, p. 88).

Em outras palavras, a tipicidade formal é um elemento que compõe o fato típico, pois sem ela, não há crime, devendo o réu ser absolvido, como preconiza o art. 386, III, do Código de Processo Penal.

A atipicidade material preocupa-se em analisar o grau de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal vigente. Sendo assim, deve-se apurar a real dimensão ofensiva da conduta. Assim, um fato para ser considerado penalmente típico deve, concomitantemente, estar previsto legalmente e materialmente, do contrário, será identificado sua atipicidade, ou seja, a conduta não é considerada criminosa.

É possível ver essa análise exposta em na jurisprudência, a exemplo do Habeas Corpus abaixo o qual analisa a aplicação do sobredito princípio, a saber:

A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada segundo a jurisprudência desta 1ª Turma. Na espécie, considerados cumulativamente o ínfimo valor dos bens furtados, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis, e a primariedade do paciente, deve ser aplicado no caso o princípio da insignificância. (BRASIL. STF. HC 111.331/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20/03/2012).

Percebe-se então que mesmo com a devida prática de ato delitivo, a conduta lesiva do agente é mínima, no caso concreto pelo baixo valor monetário do bem, pela ausência de violência no momento do crime e pelo fato do autor não ser reincidente.

Quanto aos bens jurídicos tutelados, Francisco de Assis Toledo afirma que bens jurídicos são “valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.” (TOLEDO, 2007)

Interessante também citar a relação do Princípio da Ofensividade, onde Luiz Flavio Gomes, em sua obra Princípio da Ofensividade no Direito Penal, define

como dupla a função do princípio da ofensividade. Uma função político-criminal e outra interpretativa ou dogmática. (GOMES, 2002.)

A primeira dirige-se ao Legislador, mais precisamente ao momento em que este decide pela criminalização de uma conduta. Portanto, atua como limite ao Direito de Punir do Estado. A segunda é destinada a interpretação e aplicação do Direito Penal ao caso concreto. Destina-se, assim, ao intérprete e ao juiz. Atua como um limite ao próprio Direito Penal. (GOMES, 2002.)

Outro princípio importante a ser ressaltado é o da Proporcionalidade, sobre essa questão, Carlos Mañas disserta com maestria (p. 58):

"Outro fundamento do princípio da insignificância reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação do fato." (MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 58.)

Em outras palavras, a própria utilização da via penal por um fato de natureza bagatelar, ofende diretamente o princípio da proporcionalidade em razão do estigma que carrega um processo de natureza criminal ao réu.

É possível entender, portanto, que o princípio da insignificância se trata de matéria atípica a este conceito, sendo assim, o princípio da bagatela, só é devidamente aplicado em casos onde se comprove de fato a atipicidade material, ou seja, a lesão provocada, é irrelevante ao bem jurídico. (GOMES, 2013)

Nessa linha, a atipicidade material logicamente é a falta de tipicidade, sendo possível sua aplicação quando a conduta do agente não preencher todos, alguns ou um dos elementos do tipo penal. (MOREIRA, 2019)

Em casos em que ocorram o enquadramento da atipicidade, a defesa do réu poderá requerer em juízo a absolvição por "ausência de tipicidade formal", como pode ser visto na jurisprudência abaixo:

Habeas corpus. 2. Furto simples de codornas avaliadas em R\$ 62,50. Condenação à pena de 1 ano de reclusão. 3. Réu, à época da condenação, primário. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do TJ/MS que aplicava o princípio da insignificância. (BRASIL. STF. HC 1288299/MS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 24/11/2015).

Ao analisar o julgado do Supremo Tribunal Federal acima, é possível observar o entendimento majoritário a respeito da aplicação do princípio da bagatela em casos onde exista atipicidade material.

Entretanto, vale ressaltar que mesmo partindo dos mesmos elementos constitucionais e principiológicos, os princípios da ofensividade e da insignificância são distintos. Na ofensividade, não há crime, pois, o bem jurídico tutelado sequer sofreu uma ofensa, enquanto na insignificância, há uma lesão ou perigo da mesma, todavia, é mínima, a ponto de ser penalmente insignificante. (AGUIAR, 2016)

Desse modo, é possível concluir que o princípio da insignificância atua afastando a tipicidade da conduta, em sua esfera material, pois lesões ou perigos de lesões ínfimas não são capazes de caracterizar a tipicidade material, ainda que formalmente típicas não deverão sofrer sanções de esfera penal.

## **2.2 A diferença entre bagatela própria e bagatela imprópria**

O princípio da insignificância pode ser dividido em bagatela própria e imprópria.

No crime de bagatela própria, o Direito Penal não é aplicado quando o bem jurídico lesionado ou o perigo de lesão forem insignificantes, afastando-se nesses casos a tipicidade material, pois é penalmente irrelevante para a tutela jurídica do Direito Penal. (GOMES, 2013, p. 19)

Segundo Gomes (2019, p. 19) a bagatela própria “é a que já nasce sem nenhuma relevância penal”, porque não existe ofensa relevante ao bem jurídico ou porque não há desvalor do resultado.

Em consonância a este entendimento, pode ser citado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: Vistos. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Roberto de Paula, buscando a aplicação do princípio da insignificância ao delito praticado pelo paciente. Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 175.248/RS, impetrado àquela Corte, Relator o Ministro Gilson Dipp. Inicialmente, alega a impetrante que “o mérito do habeas corpus não foi apreciado pelo STJ sob a alegação de não ser o remédio constitucional meio idôneo para atacar ilegalidades na sentença, sendo latente a negativa de prestação jurisdicional ao paciente por quedarse inerte sobre o mérito do writ ao proferir o decisum sem mencionar os pontos levantados, ferindo assim os preceitos protegidos pela Carta Magna em seu artigo 5º” (fl. 2 da inicial). No mais, sustenta que: (...) o suposto furto de produtos em supermercado cujo valor não corresponde a R\$161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) está para a infração bagatelar própria. Dessa forma, em se tratando de infração bagatelar própria (ou porque não há desvalor da conduta ou porque não há desvalor do resultado), impõe-se a aplicação do PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Dessa forma, forçoso convir que a conduta supostamente praticada pelo imputado é materialmente atípica, estando acobertada pelo princípio da insignificância” (fl. 10 da inicial). Requer o deferimento da liminar para que seja suspensa “provisoriamente a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 171 do CPB” e, no mérito, pede a concessão da ordem para determinar a extinção da pena e os seus efeitos em razão da incidência da insignificância” (...) (HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 14/12/07; HC nº 96.977/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º/7/09; HC nº 96.220/PR, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º/7/09; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/5/07). Com essas considerações, indefiro a liminar requerida. Estando a impetração devidamente instruída com as peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente.

É possível observar, portanto, que, o entendimento majoritário, naturalmente leva à exclusão da tipicidade material do fato de mínima relevância penal.

Ao contrário da bagatela própria, na imprópria os fatos possuem relevância penal, entretanto, o juiz ao realizar uma análise das circunstâncias judiciais, previstas no caput do artigo 59 do Código Penal, deixará de aplicar a pena por não ser necessária ao caso concreto. (GOMES, 2009, p.23 e 24)

Ainda afirma a doutrina que a bagatela imprópria refere-se àquelas condutas que nascem relevantes ao Direito Penal, haja vista que ocorre desvalia tanto da conduta quanto no resultado, entretanto, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, tais como: vida pregressa favorável, ausência de antecedentes criminais, ínfimo desvalor da culpabilidade, reparação do dano, colaboração com a justiça, dentre outros, faz com que a incidência de qualquer pena ao caso concreto vislumbre-se desnecessária e desproporcional. (GOMES, 2009, p.23 e 24).

As consequências desses dois princípios também possuem suas diferenças. Na bagatela própria, é necessário a existência de inquérito policial, vez que somente quando o caso é transferido ao Ministério Público é que se torna possível ao promotor, a solicitação de arquivamento dos autos fundamentado na ausência de tipicidade material da conduta praticada ou na irrelevância do resultado da mesma.

Em casos onde há o oferecimento de denúncia, deverá o magistrado absolver sumariamente o acusado com base legal no artigo 397, III do Código Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (BRASIL, 1940).

Caso não ocorra a absolvição do denunciado, cabe ao advogado de defesa ingressar com Habeas Corpus a cada nova etapa processual, posto que, havendo



atipicidade material não haverá crime, portanto, o fato será atípico ou indiferente penal.

### **2.3 Requisitos para a existência do princípio da insignificância de acordo com o STF**

A Corte Suprema (STF) indica quatro requisitos principais para a devida verificação da (in)significância penal de fato formalmente tido como delito.

Na mínima ofensividade da conduta do agente o delito provocado pelo autor não ofende moralmente ou fisicamente o prejudicado e nem a sociedade, fazendo com que a mesma venha a ser considerada inofensiva. (BERNARDES, 2019, p.113)

Em relação ao quesito de nenhuma periculosidade social da ação, o delito cometido pelo autor não colocou em perigo ou provocou situação de potencial perigo para a sociedade, para o indivíduo e/ou para patrimônio. (MOREIRA, 2009)

No reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, embora a pessoa tenha cometido um crime, ele não seja reprovado socialmente a ponto de possuir significância. (MOREIRA, 2009)

A exemplo disso, pode ser citado o furto de uma caneta, que embora seja um furto, não é reprovável socialmente, como também podemos dar outro exemplo, de alguém que, em momento de extrema necessidade, furta uma cesta básica de um mercado para tentar prover alimentos à sua família. (MOREIRA, 2009)

O furto de uma cesta básica é maior do que o furto de um lápis, mas o ato praticado, o de furtar para alimentar a própria família, não é reprovável, uma vez que não causa dano considerável e é realizado por estado de necessidade. (MOREIRA, 2009)

E por fim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, onde o ato delitivo deve apresentar inexpressiva lesão jurídica, isso é, ele não deve causar dano expressivo à vida, à integridade física, moral e psicológica das pessoas, aos objetos, ou a qualquer outro bem jurídico tutelado na esfera do Direito Penal. (MOREIRA, 2009)

Vale ressaltar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal entendia o reconhecimento da aplicação da insignificância ao caso concreto deveria ser objetivamente apurado:

Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa para a ação penal em juízo (BRASIL. STF. HC 88.393/RJ. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03/04/2007).

Sendo assim, a formulação de um juízo, independentemente se positivo ou negativo de tipicidade penal necessitava da apreciação de circunstâncias pessoais do autor da conduta sob análise. Ou seja, deveriam ser analisados apenas os elementos objetivos da ação ou omissão formalmente delitiva.

Caso contrário, a mesma conduta praticada por dois autores diferentes poderia ser considerada penalmente lícita ou ilícita conforme a personalidade cada sujeito o que fere diretamente o princípio da igualdade.

A exemplo disso, pode ser citado o trecho da Relatora Min. Cármen Lúcia no Habeas Corpus 92.740:

A dizer, uma mesma conduta poderia ser, ou não, crime, dependendo das circunstâncias pessoais - condição econômica, ausência de antecedentes criminais, entre outras - tidas pela lei penal como irrelevantes para a configuração de determinado tipo penal. (BRASIL. STF. HC 92.740/PR. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 19/02/2008).

Entretanto, a jurisprudência mais recente produzida pelo Supremo Tribunal Federal, passou a levar em consideração determinados aspectos pessoais, como habitualidade delitiva e reincidência, como elementos fortes o

bastante para afastar a incidência do princípio da insignificância no caso concreto. (BERNARDES, 2019, p.115)

Seguindo essa ideia, é possível visualizar no julgado abaixo a interpretação feita pelo STF:

A habitualidade delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que, sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. (BRASIL. STF. HC 147.513AgR/PR. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 02/10/2018).

Desse modo, é clara a interpretação do ilustre Ministro ao afastar a aplicação do princípio da bagatela por causa reiteração criminosa do indivíduo, ou seja, pela costumeira prática de atos delitivos.

Entretanto, tal posição é polêmica. Se a insignificância afasta a tipicidade material do fato a questão de ser o acusado eventualmente portador de maus antecedentes ou de reincidência não poderia, em tese, afastar a aplicação do princípio, pois a atipicidade material se valora na análise do fato e não de eventuais registros pregressos do acusado.

## **CAPÍTULO III – O USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

No presente capítulo, será realizado um estudo sobre uso do princípio da insignificância pela autoridade policial, e quais as consequências e efeitos este uso produz dentro de uma investigação criminal e posteriormente se necessário dentro dos autos de um processo.

Serão apresentados os efeitos do princípio da bagatela ao ser utilizado como recurso para ausência de justa causa dentro de um inquérito policial, também será feita uma relação entre a prisão em flagrante e o princípio da insignificância demonstrando até onde ambos podem caminhar juntos, e por fim, mas não menos importante será explanado como de fato ocorre a aplicação deste princípio dentro do fato concreto, sendo realizado por uma autoridade policial.

### **3.1 Princípio da insignificância como recurso da falta de justa causa para a investigação criminal**

Antes de relacionar os dois assuntos, faz-se necessário primeiramente conceituar o que é a justa causa dentro da investigação criminal.

A justa causa é uma espécie de filtro da investigação preliminar, onde para haver de fato uma acusação criminal que seja válida, a mesma deve ter como suporte uma base empírica, a fim de que não venha a ser utilizada como instrumento de injusta persecução estatal. (STF, 1996)

A justa causa será exigida justamente para as decisões de indiciamento do investigado e para o oferecimento da ação penal, fases estas mais avançadas da persecução penal e que naturalmente requerem uma cognição mais aprofundada. (ALBECHE, 2020)

Deverá ser invocada por meio de habeas corpus, para que ocorra o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, quando o fato imputado ao acusado não constituir crime, ou seja, ser um fato atípico, quando o crime estiver prescrito ou quando o acusado atuou sob uma causa excludente de antijuridicidade.

A aplicação do princípio da insignificância, tem como efeito a descaracterização da tipicidade material, o que naturalmente levará à ausência de justa causa para a propositura de uma ação penal.

Conforme dispõe o artigo 17 do Código de Processo Penal, não é dado à Autoridade Policial o poder de arquivar autos de Inquérito Policial pela falta de justa causa, sendo possível apenas o Ministério Público mediante requerimento e com decisão favorável do juiz competente. (CABETTE, 2013)

De maneira semelhante, Salles Júnior corrobora com o mesmo pensamento (1989, p. 12) sobre a conduta da Autoridade Policial na análise deste aspecto, senão vejamos:

Voltando à comunicação do crime diretamente ao Delegado de Polícia, temos que às vezes, apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender a autoridade policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo. (CPP, art. 5º, § 2º).

Em outras palavras, a Autoridade Policial tem o poder de deixar de instaurar o inquérito policial fundamentando sua decisão, o que não é possível, é ocorrer a instauração de inquérito e, após, instaurado, movido por qualquer fator alheio arquivar o feito. (CABETTE, 2013)

É possível observar tal acontecimento, onde após instauração do inquérito, a justa causa só foi utilizada posteriormente através do julgado do Supremo Tribunal Federal disposto abaixo:

EMENTA HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. O trancamento de ação penal na via estreita do writ configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre. 3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência – de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário –, inexistiu ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo – devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem – deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068

movida em desfavor do paciente, ante a evidente falta de justa causa.  
(BRASIL - F, 2014)

Este assunto, tornou-se ainda mais pacificado com a promulgação da Lei 12.830/13, que ampliou os poderes dos Delegados de Polícia, mais especificamente no artigo 2, que diz o seguinte: “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”, onde, no § 6º, dispõe que “o indiciamento” é ato “privativo do Delegado De Polícia” e se dará de forma fundamentada, “mediante análise técnico – jurídica do fato”.

### **3.2 Prisão em flagrante e o princípio da insignificância**

O Código de Processo Penal prevê do artigo 301 a 310 a prisão em flagrante. Segundo Capez (2017, p. 265), essa prisão é mais especificamente “medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita de juiz competente”.

A Constituição Federal também versa sobre a prisão em flagrante, mais especificamente no art. 5º, inciso XI versa que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante de delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. O inciso LXI também ensina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988)

Para que alguém de fato venha a ser preso em flagrante, devem-se preencher os requisitos explanados no art. 302 do CPP, *in verbis*:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I. Está cometendo a infração penal;
- II. Acaba de cometê-la;
- III. É perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV. É encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Nesse sentido, após a captura, a condução coercitiva do indivíduo até a delegacia e a audiência preliminar de apresentação e garantias faz-se necessário a lavratura do auto de prisão em flagrante, que consiste em peça confeccionada, quase sempre, pelo delegado de polícia, que tem como finalidade detalhar minuciosamente as razões pelas quais a liberdade do indivíduo em questão está sendo cerceada. Se a autoridade policial, com base em seu conhecimento e convicção jurídica entender que a conduta do agente configura crime, o documento deverá ser lavrado.

Conforme ensina Nucci (2014, p. 122), a lavratura do auto de prisão em flagrante é uma das formas de se iniciar o inquérito policial.

Pedro Lenza (2013, p. 1009) leciona magistralmente sobre a investigação e a apuração de infrações penais, que são verificadas através do Inquérito Policial ou do Auto de Prisão em Flagrante, e ainda de outros procedimentos policiais que dão suporte à pretensão de punir do Estado.

O Delegado de Polícia, tem atribuição, dentre outras, de verificar o aspecto legal e jurídico do que se encontra detalhado no boletim de ocorrência, no requerimento do ofendido, e ao perceber a falta dos requisitos para a composição do tipo penal, o mesmo pode deixar de instaurar o inquérito, seja por portaria ou através do Auto de Prisão em Flagrante, Termo Circunstanciado de Ocorrência, e optar por promover ou não atos relacionados investigação, conforme art. 26 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

Nesse sentido, Mirabete (1997, p. 86) discorre que quando houver ciência sobre a existência do crime, a princípio, a Autoridade Policial tem o dever de agir, senão vejamos:

Tendo o conhecimento da existência de um crime que se apura mediante ação penal pública, a Autoridade Policial deve instaurar o competente Inquérito Policial. O inquérito não deve ser instaurado, entretanto, na hipótese de fato atípico, no caso de estar já extinta a punibilidade, na hipótese de ser a autoridade incompetente para a instauração e quando não forem fornecidos os elementos indispensáveis para se proceder às investigações.



Outro lado que deve ser levado em consideração é que o ato de prisão em flagrante delito, da autuação em flagrante delito são procedimentos antônimos. O primeiro inicia-se com a captura do autor do delito, podendo ser realizada por qualquer pessoa (art. 301 do CPP). A segunda, trata-se da documentação onde estão descritos os fatos, onde devem ser seguidas as formalidades inseridas na legislação processual penal e ser conduzida pela autoridade policial competente ao caso. (DAURA, 2007, p. 123).

Para que de fato o procedimento policial tenha início, o Delegado de Polícia deve estar munido dos elementos que indiquem a prática presumida, por parte do autor do delito. Essa presumida prática decorre da procedência dos elementos que lhe forem comunicados (art. 5º, § 3º do CPP).

Por tratar-se de um juízo administrativo prévio, onde ao final da colheita dos elementos de informação, ocorra a verificação de situação na prática de um ilícito submetido à prisão em flagrante, deverá a autoridade policial deixar de transmudar a prisão captura em prisão administrativa, restabelecendo, imediatamente, a liberdade de locomoção do conduzido. (SILVA, 2007, p. 95-96).

O auto de prisão em flagrante é uma das peças que podem ser constituintes de um inquérito policial (artigo 10 do CPP), dando-lhe força motriz ou, mesmo, dele vindo a fazer parte ao longo do seu desenvolvimento. Apresenta, por ser uma das peças do inquérito policial, a sua mesma natureza administrativa. (SILVA, 2007, p. 96).

A formalização do Auto de Prisão em Flagrante deve acontecer imediatamente após a apresentação do preso à autoridade com atribuições para sua lavratura dos autos e, no mesmo instante deve ser comunicada à autoridade judiciária. A imediata lavratura do auto e a imediata constituição da prisão administrativa constituem elementos de proteção da esfera jurídica do preso. (SILVA, 2007, p. 98).

Há certos casos em que, verificada a insignificância a ofensa ao bem juridicamente tutelado não justifica uma prisão por meio de condenação, muito menos

o encarceramento prévio de uma pessoa que sequer foi julgada e/ou teve direito a ampla defesa.

Se a própria pena se torna inaplicável a estes crimes, então os procedimentos, inclusive policiais, tornam-se inúteis e o mal causado por uma prisão em flagrante devido a um crime insignificante, traduzirá em um grave dano à pessoa que teve sua liberdade tomada. (SANNINI, 2014)

No que diz respeito ao comportamento da Autoridade Policial, José Henrique Guaracy Rebelo (2000, p.45) faz importante referência ao entendimento de Carlos Alberto Marchi de Queiroz:

[...] apesar de o artigo 17 do CPP determinar que a autoridade policial não pode mandar arquivar os autos do inquérito policial, os delegados de polícia paulista há muito vêm aplicando o Princípio da Insignificância. Queiroz sugere que a falta de amparo legal para a aplicação do princípio não invalida e nem compromete o comportamento da autoridade policial, uma vez que a insignificância é detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do plantonista ou do titular da unidade policial, por dispor de condições jurídicas amplas de dimensionamento e de verificação do mal do processo em face do mal da pena. Portanto, a autoridade policial, que na solidão dos pretórios policiais compõe as partes em conflito, não age segundo ditames do direito alternativo, mas sim assentada no pragmatismo jurídico, sem ofensa ao ordenamento vigente, em comportamento que coloca ao lado da Justiça e do Direito.

### **3.3 Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial dentro do caso concreto**

A autoridade policial, ao aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, não viola, muito menos fere as funções do magistrado ou do Ministério Público.

O juízo de valor sobre a real necessidade de uma possível denúncia ou arquivamento, cabe ao membro do Ministério Público. Todavia, o Delegado de Polícia é o primeiro operador do direito, a lidar com o fato que possa de fato ser ilícito, sendo o responsável por realizar uma análise acerca da necessidade de prisão em situações

de infração bagatelar própria, sem que fuja do controle jurisdicional e ao controle competente ao Ministério Público. (SANTOS, 2016)

Vale ressaltar que não está em discussão se a autoridade policial pode arquivar autos de inquérito policial de ofício. É pacífico o entendimento de que somente o Ministério Público, titular da ação Penal, pode pleitear pelo arquivamento, dando por encerrado qualquer chance de investigações, até o surgimento de novas provas. Após o requerimento do Ministério Público, cabendo ao magistrado decidir pelo arquivamento do inquérito policial. (MACHADO, 2020)

Nesse sentido, tem julgado a o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de que a Autoridade Policial não tem poderes para arquivar o inquérito de ofício senão vejamos:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28. O despacho em que se arquivar o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração. "...Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". (TJGO - 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá - Processo nº 5372486-16.2020.8.09.0091 - Juiz de Direito Pedro Henrique Guarda Dias – Publicado em 09/09/2022.)

Conforme se abstrai da própria sentença mencionada acima, o Código de Processo Penal veda de maneira expressa, bem com a jurisprudência dos tribunais o arquivamento de inquérito policial de ofício, pela autoridade policial: "Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito".

Ainda nesse sentido, a autoridade policial não deve realizar qualquer juízo de valor sobre a antijuridicidade e a culpabilidade. Parte da doutrina se debruça sob o

entendimento de que a autoridade policial cabe apenas a análise da tipicidade formal. Neste sentido Paulo Rangel (2010, p. 90-91):

O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, do CPP). Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições é meramente investigatória.

O Direito Penal, traz consigo uma nova ótica que tornasse perceptível principalmente a sua função garantidora dos direitos. Nesse sentido, a autoridade policial deixa de existir como instrumento político de perseguição que tanto a estigmatizou no período da ditadura militar. O delegado de polícia passa a estar diante de uma perspectiva dentro do âmbito jurídico e passa a atuar como um garantidor dos direitos humanos buscando sempre o cumprimento estrito da norma. (SANTOS, 2016)

Ir de maneira contrária a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em casos de infração bagatelar própria, é violar uma série de princípios jurídicos que se originam dentro da própria dignidade da pessoa humana. (SANTOS, 2016)

Pois, se uma infração claramente insignificante do ponto de vista penal se revela como ineficaz a justificar a instauração de um inquérito policial, de igual forma se mostra incompetente a justificar uma prisão em flagrante, a qual, obviamente pressupõe o cometimento de um fato típico penalmente.

Ademais, a prisão de um cidadão nesse contexto, torna evidente a desproporcional e evidente ofensa aos princípios constitucionais assegurados a todos. Dessa forma, é constitucionalmente aceitável que “a autoridade policial possa, por meio de sua discricionariedade ínsita, não lavrar flagrantes acerca de infrações que são, em tese, materialmente atípicas”. (BRUTTI, p. 21)

O princípio da insignificância não foi construído para proteger condutas praticadas com constância e que sejam de fato ilícitas, mas sim para coibir que desvios de pequenas condutas isoladas, sejam sancionados pelo rigor do direito

penal, fazendo-se de fato a justiça no caso concreto. Comportamentos divergentes à lei penal, mesmo que insignificantes, quando ocorridos mais de uma vez, devido a sua reprovabilidade, perdem assim seus requisitos bagatelares e devem ser submetidos ao direito penal. (SANTOS, 2016)

Portanto, é de incumbência do Delegado, como operador e exímio conhecedor do direito, utilizar de princípios como a proteção de bens jurídicos, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico, além dos requisitos utilizados pelo STF para formar uma argumentação robusta sobre o caso concreto, para se for o caso, aplicar ou não o princípio da insignificância. (SANTOS, 2016)

E caso, ainda sim seja instaurado ou mantido o inquérito policial pela autoridade de polícia para apurar fato evidentemente insignificante, e materialmente atípico, deve-se pleitear o trancamento do inquérito policial por intermédio de habeas corpus, ante a ausência de justa causa para sua instauração conforme preconiza o art. 5º, LXVIII da CF/88 e o art. 648 do CPP.

## CONCLUSÃO

O princípio da insignificância como bem visto ao longo deste trabalho, é imprescindível dentro do direito penal, pois coíbe e evita o exagero na coerção de práticas irrelevantes ao direito material, evitando assim que injustiças sejam cometidas.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é instigar a real necessidade da aplicação do princípio da insignificância por meio da autoridade policial, deixando de aplicar a prisão em flagrante, sob fundamentos jurídicos sólidos afim de prezar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como bem visto anteriormente, a devida aplicação do princípio da insignificância deve sempre se atentar ao desvalor da conduta, bem como do resultado, observado o grau lesivo ao bem jurídico tutelado, sempre observando o fato de maneira concreta.

Importante frisar que a legislação brasileira tem oportunamente dado maior espaço a autoridade policial, mesmo que a passos lentos, para exercer tais atividades, que anteriormente eram de exclusiva competência do poder judiciário, a exemplo disso, pode ser citada a Lei 12.403/2011 que forneceu ao Delegado de Polícia determinado poder relacionado a aplicação ou não da fiança.

O presente trabalho se prestou a elucidar que a tipicidade penal é formada pela tipicidade formal somada a tipicidade material, em outras palavras, não existindo de fato ofensa real ao bem jurídico tutelado, o fato claramente é atípico, portanto, não há crime, o que tornaria a prisão em flagrante ilegal.

Diante de tal situação, é plenamente possível arguir que com base em nosso sistema jurídico, a autoridade policial possa por meio de sua discricionariedade, ao analisar o caso concreto, não lavrar autos de prisão em flagrante de infrações que sejam materialmente atípicas.

Portanto, é plausível concluir que cabe ao Delegado de Polícia, como operador do direito, observando princípios como o da proporcionalidade, da falta de lesividade, da proteção aos bens jurídicos tutelados, e observando os requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal, forme de fato, uma argumentação robusta a fim de aplicar ou não o princípio da insignificância dentro do caso concreto.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Ofensividade**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333123759/principio-da-ofensividade> . Acesso em: 28 de fev. de 2022.

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **A justa causa para a requisição e a instauração do inquérito policial à luz da Lei de Abuso de Autoridade**. Editora Jus Podivm (2020). Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/21/justa-causa-para-requisicao-e-instauracao-inquerito-policial-luz-da-lei-de-abuso-de-autoridade/#:~:text=A%20justa%20causa%20%C3%A9%20exigida,exigem%20uma%20cogni%C3%A7%C3%A3o%20mais%20qualificada>. Acesso em: 27 abri. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo. A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BERNARDES, Napoleão. **Teoria e prática do princípio da insignificância: fundamentação teórica e doutrinária, aspectos penais e processuais, jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51

BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, **RECSENSES** 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2022.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. In: Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano VII, n. 41, p. 7-27, dez./jan. 2007, p. 21.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 14 set. 2021.



CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24967>. Acesso em: 14 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 21. Ed. São Paulo: Saraiva 2017.

CIÊNCIAS CRIMINAIS, Canal. **Entenda a diferença entre bagatela própria e bagatela imprópria.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/646288416/entenda-a-diferenca-entre-bagatela-propria-e-bagatela-impropria>. Acesso em: 03 mar. 2022.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito Policial: competência e nulidades dos atos de polícia judiciária.** / Anderson Souza Daura. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2007.

FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações.** Projuris, ano indefinido. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância: um breve estudo.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo/2>. Acesso em: 16 nov. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 789. 2001.

GOMES, Luiz Flávio, **Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade.** São Paulo: RT, 2009.

GOMES, Luiz Flávio, **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** 3 ed. Ver. Atual., e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio, **Princípio da Ofensividade no direito Penal** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Tipicidade material e a tipicidade conglobante de Zaffaroni.** 2006. Disponível em: [https://www.mpam.mp.br/images/stories/Tipicidade\\_material\\_e\\_a\\_tipicidade\\_conglobante\\_de\\_Zaffaroni.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/stories/Tipicidade_material_e_a_tipicidade_conglobante_de_Zaffaroni.pdf). Acesso em: 17 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** Volume 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Volume 1. Niterói: Editora Impetus, décima edição, 2008, páginas 156 a 160.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LISZT, Franz Von apud SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância.** In: **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, ano 3, v. 3, n. 1, p. 36-50, jan./mar. 1990, p. 40.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal.** 2 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 34, 44-48, 99.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Arquivamento do inquérito policial e controle ministerial, uma antiga proposta.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-04/academia-policia-arquivamento-inquerito-policial-control-ministerial>. Acesso em: 21 mai. 2022.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 1997.

MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro: alguns apontamentos.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a aplicação do princípio da insignificância. Migalhas, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/81194/o-stf-e-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia> . Acesso em: 10 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 13. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 2ª ed. rev. atual. Editora Atlas: São Paulo, 2016.

PRESTES, Cássio Vinicius Lazzari. **O princípio da insignificância como causa de excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

Rangel, Paulo. **Direito processual penal.** 6.ªEd. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 86/87.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RODRIGUES, Eliane de Andrade. **O Princípio da Adequação Social no Direito Penal**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SANNINI, Francisco. **Prisão em flagrante e o princípio da insignificância**. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943744/prisao-em-flagrante-e-o-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50372/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. **Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SÁ, Luiza Migliari Ferreira de. **Direito Penal - Tipicidade**. 2016. Artigo desenvolvido por Luiza Migliari Ferreira de Sá, graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <https://luizamigliari.jusbrasil.com.br/artigos/440508677/direito-penal-tipicidade>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Brasil: Juruá, 2004.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **A prisão em flagrante na constituição**. Marcelo Cardozo da Silva. / Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, *op. cit.*, p. 165, 166.

SILVEIRA, Carlos Eduardo Rosa. **A (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**. 2014. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Curso de Graduação de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, Criciúma, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Primeira Turma – **Habeas Corpus 73271/SP** – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 19/03/1996 – DJ de 04/10/1996.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 20 julho 2009.

TJGO - 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá - **Processo nº 5372486-16.2020.8.09.0091** - Juiz de Direito Pedro Henrique Guarda Dias – Publicado em 09/09/2022

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 16.

Vide, por todos, SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância**. In: **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, ano 3, v. 3, n. 1, p. 36-50, jan./mar. 1990, p. 39.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERNGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6. ed. rev. e atual, v. 1 (parte geral). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.